Apresentação: 11/08/2026 14:18:31 - CDE
ESB 1/2026 CDE => PL 5960/2025
ESB n.1/2026

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.960, DE 2025**

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**

Dê-se ao inciso XVI do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.960, de 2025, a seguinte redação e acrescentem-se ao mesmo artigo os incisos XIX a XXV:

"Art. 5º .....

.....

XVI - bolsas de dados: plataformas organizadas de mercado, inseridas ou integradas a espaços de compartilhamento de dados, destinadas à intermediação, registro, padronização, certificação e negociação de direitos de uso de dados, produtos de dados e serviços baseados em dados, bem como a facilitar sua oferta, descoberta, catalogação, contratação, remuneração, acesso, entrega e acompanhamento de uso, observadas a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a defesa da concorrência, a defesa do consumidor, os sigilos legais, a propriedade intelectual e os segredos empresariais, comerciais e industriais;

.....

XIX - monetização de dados: a exploração econômica, mediante coleta, organização, análise, agrupamento, processamento, compartilhamento, cessão de uso ou outra forma legítima de utilização de dados, destinada à geração de receita, remuneração ou benefício econômico, observadas, quando se tratar de dados pessoais, as bases legais, os direitos dos titulares e as demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XX - direito de uso de dados: autorização jurídica, temporária, delimitada e vinculada a finalidades determinadas, que permita acesso, tratamento, utilização ou exploração de dados ou produtos de dados, sem implicar transferência de titularidade ou propriedade;

XXI - produto de dados: conjunto estruturado de dados que tenha sido tratado, organizado, enriquecido, anonimizado, pseudonimizado ou agregado e apresentado de forma apta a determinada finalidade econômica, científica, tecnológica ou de inovação, observada, quando aplicável, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

XXII - serviço baseado em dados: atividade que utiliza dados ou produtos de dados como insumo principal para geração de valor, inclusive análises, predições, recomendações, modelos, interfaces de programação de aplicações - APIs e sistemas automatizados;

*CD264486429600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264486429600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Apresentação: 11/08/2026 14:18:31 - CDE
ESB 1/2026 CDE => PL 5960/2025
ESB n.1/2026

XXIII - operador de bolsa de dados: pessoa jurídica responsável pela gestão, operação, governança, integridade e funcionamento de bolsa de dados;

XXIV - certificação de dados ou de produto de dados: processo de verificação da origem, qualidade, conformidade jurídica, adequação técnica, segurança e, quando aplicável, nível de anonimização ou agregação dos dados ou produtos de dados, realizado nos termos de padrões definidos pela autoridade competente;

XXV - rastreabilidade de dados: capacidade de identificar, de forma auditável e proporcional aos riscos da atividade, a origem, as transformações, as transações e os usos de dados ou produtos de dados ao longo de seu ciclo de vida.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.960, de 2025, representa relevante avanço ao reconhecer a economia de dados como componente estratégico da economia digital e ao criar espaços de compartilhamento e bolsas de dados destinados a facilitar a oferta, a contratação, a remuneração, o acesso e o acompanhamento do uso de dados.

O texto, contudo, restringe atualmente a finalidade das bolsas de dados aos dados não pessoais, anonimizados ou agregados, embora reconheça expressamente que a economia de dados compreende atividades relacionadas tanto a dados pessoais quanto a dados não pessoais.

A presente emenda busca preencher essa lacuna, sem transformar a existência da bolsa de dados em hipótese autônoma de tratamento de dados pessoais e sem afastar qualquer das salvaguardas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

A distinção entre direito de uso, produto de dados e serviço baseado em dados evita que a circulação econômica seja confundida com transferência de propriedade ou titularidade. Essa solução é compatível com a lógica da LGPD e encontra paralelo na experiência da Shanghai Data Exchange, na qual o mercado é organizado em torno de direitos de uso e de produtos derivados, e não da alienação irrestrita dos dados brutos.

A inclusão dos conceitos de operador, certificação e rastreabilidade permite que as obrigações posteriores sejam atribuídas a sujeito determinado e cria base normativa para padrões de qualidade, origem, segurança, auditabilidade e confiança.

*CD264486429600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264486429600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Apresentação: 11/08/2026 14:18:31 - CDE
ESB 1/2026 CDE => PL 5960/2025
ESB n.1/2026

Assim, preserva-se a regra de que o tratamento de dados pessoais depende de base legal própria e acrescenta-se a possibilidade de que, quando houver utilização econômica legitimamente autorizada, o titular receba incentivos, recompensas ou pagamentos como contrapartida pelo valor proporcionado pelos seus dados.

A emenda igualmente estabelece garantias contra a utilização de práticas discriminatórias ou coercitivas destinadas a compelir o titular a consentir com o tratamento de seus dados. Ao mesmo tempo, preserva diferenciações econômicas justificadas quando objetivamente relacionadas ao valor proporcionado pelos dados, bem como programas de fidelidade, recompensas e descontos.

Dessa forma, a proposta completa a arquitetura das bolsas de dados já instituída pelo Substitutivo, acrescentando à dimensão de circulação e geração de valor a participação econômica do titular, sem redução do nível de proteção assegurado pela LGPD.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA**

**PT-SP**

*CD264486429600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264486429600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia